



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	190\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Portaria n.º 9:502** — Designa a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 30:362** — Promulga a reorganização dos comandos militares dos Açores e Madeira.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Portaria n.º 9:503** — Aprova o regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Fronteira.

**Declaração** de terem sido, por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões, transferidas várias verbas do orçamento.

### Ministério das Colónias :

**Decreto-lei n.º 30:363** — Reorganiza a Junta de Recurso das Colónias, instituída nos termos do decreto n.º 24:586.

### Ministério do Comércio e Indústria :

**Decreto n.º 30:364** — Considera de antimónio e ouro a mina de antimónio denominada Pirâmide de Santa Justa, situada na freguesia de Valongo, concelho do mesmo nome.

Bandeira: esquartelada de amarelo e de púrpura. Cordões e borlas de ouro e de púrpura. Haste e lança douradas.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz».

Ministério do Interior, 8 de Abril de 1940.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Estado Maior do Exército

3.ª Direcção Geral

**Decreto n.º 30:362**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### Organização dos comandos militares dos Açores e Madeira

Artigo 1.º O comando militar dos Açores e o comando militar da Madeira serão exercidos por brigadeiros ou coronéis.

§ único. O comandante militar dos Açores e o comandante militar da Madeira dependem directamente do Ministro da Guerra e têm, na parte aplicável, as atribuições previstas no decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, para os governadores militares e comandantes de região.

Art. 2.º Os comandantes militares dos Açores e da Madeira dispõem, como auxiliar directo, de um oficial às ordens e exercem a sua acção por intermédio de uma secretaria.

Art. 3.º A secretaria do comando militar dos Açores é constituída por duas secções e um arquivo: à 1.ª secção competem normalmente as questões relativas a expediente e pessoal, justiça e disciplina, operações, informações e instrução. A 2.ª secção tratará das questões relativas a material, serviços e administração. O arquivo da secretaria ficará normalmente a cargo da 1.ª secção.

§ único. A secretaria do comando militar dos Açores disporá do seguinte pessoal:

Chefe da secretaria — major de infantaria ou oficial superior de qualquer arma na situação de reserva.

Chefe da 1.ª secção — capitão de qualquer arma do activo ou na situação de reserva.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

**Portaria n.º 9:502**

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz e tendo em vista o parecer emitido pela comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do § único do artigo 13.º do Código Administrativo, a constituição heráldica das armas, bandeira e selo daquele Município, a qual é conforme segue:

Armas: de prata com um sobreiro de verde, frutado de ouro, truncado de negro e descascado de vermelho, acompanhado por dois cachos de uvas de púrpura folhados e sustidos de verde. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila de Reguengos do Monsaraz» de negro.

Chefe da 2.<sup>a</sup> secção — capitão ou subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército ou de qualquer arma na situação de reserva.

Arquivista — subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército.

Amanuenses — dois sargentos do quadro de amanuenses do exército.

Art. 4.º A secretaria do comando militar da Madeira será chefiada por um capitão de qualquer arma e disporá ainda de um adjunto e arquivista, subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército ou de qualquer arma na situação de reserva, e de dois amanuenses, sargentos do quadro de amanuenses do exército.

Art. 5.º Os serviços que competem aos comandos militares dos Açores e da Madeira são, na parte aplicável, os fixados no regulamento para o serviço do comando e quartéis gerais das regiões e governos militares, aprovado pelo decreto n.º 16:756, de 20 de Abril de 1929. Aos chefes da secretaria dos comandos pertencem as atribuições fixadas no mesmo regulamento para os chefes do estado maior.

§ único. Para o serviço de guarda e conservação das instalações dos comandos será pelo Ministério da Guerra atribuído o número indispensável de praças, as quais não serão contadas nos efectivos orçamentais das unidades que as destacarem.

Art. 6.º A inspecção técnica das tropas, estabelecimentos e serviços da arma de artilharia nos Açores e na Madeira, bem como a do material de guerra e munições a cargo das unidades das outras armas, compete à Direcção da Arma de Artilharia, que a exercerá por intermédio da Inspecção de Artilharia correspondente à área do Governo Militar de Lisboa.

Art. 7.º Enquanto não fôr decretado novo regime, junto dos comandos militares dos Açores e da Madeira funcionará uma delegação do serviço de administração militar e uma direcção do serviço de fortificações e obras militares.

§ único. A organização e constituição das delegações do serviço de administração militar e das direcções do serviço de fortificações e obras militares são as da legislação actualmente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Portaria n.º 9:503

Tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o regulamento do serviço de abastecimento de águas a vila de Fronteira, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Abril de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

## Regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Fronteira

### CAPITULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Fronteira fornecerá água potável, nas condições deste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas ou zonas da vila de Fronteira servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da vila de Fronteira servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$.

§ 1.º A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontra sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

§ 2.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Fronteira mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado.

Art. 5.º Os moradores dos prédios situados nas ruas ou zonas da vila de Fronteira em que esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 200\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 200\$01 e 400\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 400\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ 1.º O disposto neste artigo é igualmente aplicável aos locatários de cada andar ou divisão do prédio. Neste caso o consumo mínimo mensal será fixado, em relação a cada locatário, tendo por base o rendimento colectável da parte do prédio ocupada.

§ 2.º Os mínimos de consumo mensal estabelecidos poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal de